

M. Defesa

37
RUBRICA

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Em 28/06/2023, faço anexar ao presente Processo a Nota Técnica nº 16/2023, da Assessoria para Assuntos Jurídicos.



LETÍCIA DA COSTA CUNHA
Terceiro-Sargento (AD)
Auxiliar da Assessoria para Assuntos Jurídicos



EM BRANCO

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Defesa
39

NOTA TÉCNICA N° 16/2023

ASSUNTO: Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação n° 15/2023. Processo Administrativo 63079.001597/2023-11.

OBJETO: Contratação de Curso de "Management MBA", Pós-Graduação (Especialização) Stricto Sensu para um (01) Oficial da Marinha do Brasil (MB).

CONTRATANTE: UNIÃO. Marinha do Brasil. Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM).



1. PROPÓSITO

A presente Nota Técnica da Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) tem como objetivo trazer breves considerações acerca da conformidade legal do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) n° 15/2023, constante no Processo Administrativo n° 63079.001597/2023-11, às exigências normativas sobre licitações, acordos e atos administrativos, nos moldes da Lei n° 14.133/21 e da Lei n° 9.784/99, visando assistir a autoridade assessorada no tocante aos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, portanto, o exame da instrução processual, bem como dos textos das minutas contratuais.

Ressalta-se que a atribuição desta Assessoria é justamente apontar possíveis riscos e recomendar providências, a fim de salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Salienta-se, ainda, que o exame dos autos processuais não abrange os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbê, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Assim, tendo em vista o estabelecido na Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 9.784/99 além do disposto na publicação SGM-102 (Normas sobre Licitações, Acordo e Atos Administrativos da Marinha do Brasil), bem como nos Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) e na jurisprudência dos tribunais e do Tribunal de Contas da União (TCU), o referido processo será analisado com o intuito de angariar significativo embasamento jurídico, além de lisura e formatação essenciais à prática do perfeito ato jurídico público.

2. DO OBJETIVO DO PROCESSO

Contratação de Curso de "Management MBA", Pós-Graduação (Especialização) *Stricto Sensu* para um (01) Oficial da Marinha do Brasil (MB). O valor total estimado da contratação é de US\$ 120.562,44 (cento e vinte mil quinhentos e sessenta e dois dólares e quarenta e quatro centavos), aproximadamente R\$ 583.522,20 (quinhentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

3. DA RELATORIA DO PROCESSO

Trata-se de Processo Administrativo composto de 1 (um) volume, totalizando 37 (trinta e sete) folhas. Destacam-se, para os fins da presente análise, as seguintes peças:

- a) Termo de Abertura de volume (fl. 01);
- b) Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação (fl. 02);
- c) Conferido (fl. 03);
- d) Comunicação Padronizada (CP) nº 6, datada de 12 de junho de 2023, do Encarregado da Divisão de Ensino da DAdM para o Encarregado da Seção de Obtenção da DAbM, solicitando abertura do processo de contratação direta por Inexigibilidade (fl. 04);
- e) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação Nº 15/2023 (fls. 05/08);

- f) Documento de Formalização da Demanda (fl. 09);
- g) Portaria nº 44/DAdM, de 17 de maio de 2023, designando os militares para compor a Equipe de Planejamento do Processo (fl. 10);
- h) Estudos Preliminares (fls. 11/13);
- i) Mapa de Riscos (fls. 14/15);
- j) Termo de Referência (fls. 16/18);
- k) Parecer Técnico Fundamentado nº 002/2023 (fls. 19/20);
- l) Declaração de Recursos Orçamentários emitida pelo Ordenador de Despesas da DAdM (fl. 21);
- m) Memorando nº 6/2019, do CM (fls. 27/32);
- n) Portaria nº 243/EMA, de 26 de outubro de 2022, que aprova o Programa de Cursos e Estágios no Exterior para 2023 (fls. 34/35);
- o) Despacho emitido pelo Ordenador de Despesas para encaminhamento do Processo à Assessoria para Assuntos Jurídicos da DAbM (fl. 36); e
- p) Termo de Remessa (fl. 37).

É o Relatório, passo a opinar.

4. DOS REQUISITOS FORMAIS

4.1 Da regularidade da formação do processo

Os processos administrativos que versem sobre licitações, contratações e termos aditivos, ajustes e outros congêneres possuem forma determinada e, portanto, devem observar as formalidades exigidas no *caput*, do artigo 91, da Lei nº 14.133/21; nas Portarias nº 1.243/MD/2006 e nº 1.677/MJ/MPOG/2015; no artigo 7.5 da SGM-105; no §4º, do artigo 22, da Lei nº 9.784/99 e na Orientação Normativa nº 2, de 01 de abril de 2009, da AGU.

A Orientação Normativa AGU nº 2/2009 informa que o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada



volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.



O feito encontra-se regular.

4.2 Da designação dos agentes competentes para o processo

Para prezar pela validade da contratação pública, foram citados na Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação (fl. 02) os seguintes documentos comprobatórios de competências ou delegações:

- a) Portaria nº 38/MB/MD, de 21 de março de 2022, que delega competências para a aprovação e assinatura de Acordos em geral e Atos Administrativos;
- b) Portaria nº 28/SGM, datada de 1º de julho de 2021, que subdelega competências aos Titulares de OM subordinadas à SGM; e
- c) Portaria nº 11/DAbM, datada de 31 de janeiro de 2022, que designa o Ordenador de Despesas da DAbM.

Foram anexadas aos autos as seguintes Portarias:

- a) Portaria nº 44/DAdM, datada de 17 de maio de 2023, que designa a Equipe de Planejamento da Contratação (fl. 10); e
- b) Portaria nº 243/EMA, de 26 de outubro de 2022, que aprova o Programa de Cursos e Estágios no Exterior para 2023 (fl. 34).

Ressalta-se que há a necessidade de se incluir ou citar a Portaria ou documento congênera que designa o Ordenador de Despesas da DAdM.

4.3 Da autorização prévia da autoridade competente para a abertura do processo

A autorização de servidor competente para a abertura do processo - consoante Acórdão 254/2004 do TCU, Segunda Câmara e inciso VIII, do Art. 72, da Lei nº 14.133/2021 - encontra-se acostada aos autos (fl. 02). Também se encontra acostada a Comunicação

Padronizada (CP) de solicitação de abertura do processo de contratação direta por TJIL (fl. 04). O feito mostra-se regular.

5. DA ADMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE

É cediço o entendimento de que o procedimento licitatório está contido no processo de contratações públicas e, como regra, deve ser adotado. Denota-se, porém, que todo este processo se baseia em atender satisfatoriamente às demandas da Administração Pública, devendo esta ser, em todos os casos, a sua busca¹.

Logo, tem-se que a regra de conduta direcionada à Administração Pública para aquisição de bens e serviços é a realização de licitação, cujo objetivo maior é a busca pela proposta mais vantajosa. Apenas em situações em que a lei isenta o Administrador dessa obrigação, conferindo-lhe a faculdade ou mesmo o dever² de realizar uma contratação direta, é admitido a celebração contratual com particulares sem que se leve a termo o procedimento licitatório.

As exceções ao princípio licitatório são definidas, infra constitucionalmente, pela Lei nº 14.133/21 e são de direito estrito, não cabendo estendê-las nem interpretá-las ampliativamente. São duas as exceções: a dispensa e a inexigibilidade. A licitação é dispensável quando existem razões, legalmente previstas, que recomendem ou reconheçam a desnecessidade da competição. A licitação é inexigível quando, por quaisquer motivos, fáticos ou jurídicos, possa caracterizar-se a inviabilidade da competição. Por ambas serem modalidades excepcionais, tanto a Lei nº 14.133/21, em seu Art. 72, quanto a Lei nº

¹"(...) o valor mais importante do processo de contratação pública não é a igualdade, mas a satisfação e o atendimento da efetiva necessidade/demanda. (...). Não se pode confundir o pressuposto do processo (que é a necessidade) com o da licitação (que é a igualdade), nem a finalidade dele com a da licitação, pois são distintas". IN: MENDES, R. G. **O processo de contratação pública** - fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 27.

²"A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas nos casos indicados na ordem jurídica, isto é, quando reunidos os pressupostos. Da mesma forma, não se pode realizar a dispensa ou a inexigência com sentimento de culpa, como se estivesse fazendo algo ilegal. Portanto, a adoção de licitação em caso de inexigência é tão ilegal como a sua não realização quando cabível. A inexigência é a regra quando ausentes os pressupostos que determinam a licitação (...). Ambas as realidades [regra e exceção] têm igual importância para a ordem jurídica, pois representam dois caminhos que conduzem ao mesmo destino". IN: **Ibidem**, p. 229-230.



9.784/99, em seu Art. 50, bem como o entendimento jurisprudencial³⁴ são inequívocas em afirmarem a necessidade de justificativa fundamentada para que o procedimento licitatório seja afastado.

A alínea "f", do inciso III, do art. 74 determina que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissional ou empresa de notória especialização. No entanto, é inegável que **há um fundamento genérico de inexigibilidade previsto no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21, que é independente da previsão específica disposta no seu inc. III, ou seja, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados não é regulada apenas pelo inc. III do referido art. 74. Com isso, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados ou serviços intelectuais, de natureza singular, pode ser feita com fundamento na previsão genérica do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21 ou no seu inc. III. Isso não pode causar qualquer espanto, pois se reconhece que é o conteúdo do caput que condiciona o inc. III, e não o contrário, sob pena de produzir - como conclusão - uma verdadeira aberração jurídica. Aliás, referida independência entre o caput e o inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 já é reconhecida pela doutrina especializada.**

Para justificar a natureza da inexigibilidade de licitação, a Administração corrobora que o processo em análise se amolda à alínea "f", do inciso III, do Art. 74 da Lei nº 14.133/21; sendo os serviços, prestados pela pretensa contratada, classificados como de "notória especialização", segundo o item IV do TJIL (fls. 05/08) e o item 5.3 dos Estudos Preliminares (fls. 11/13).

Sobre a aplicação destas normas, as Súmulas nº 252 e 264 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem como parâmetros para a inviabilidade de competição: a existência de serviço técnico especializado; a natureza singular do serviço, isto é, subjetividade que

³⁴Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público" (STJ - REsp 1205605/SP).

⁴⁴"Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão". (TCU, Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

impossibilita estabelecer critérios mensuráveis e objetivos; e notória especialização⁵ da pretensa contratada.

Assim também se denota em seus julgados, "in verbis":

Conforme o art. 74, III, § 3º, da nova lei de licitações e contratos (Lei 14.133/2021), para os fins da inexigibilidade de licitação, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ACÓRDÃO Nº 11460/2021 - TCU - 1ª CÂMARA

Nesse diapasão, a Administração justificou-se através dos seguintes argumentos: (i). a pertinência entre o curso oferecido e a sua aplicação aos objetivos institucionais da DAdM que, como Diretoria Especializada relacionados à área de Administração, reconhece a necessidade de elevados padrões de gestão e de assessoramento a todas as Organizações Militares da MB; (ii). a inviabilidade de competição caracterizada, no caso, por fatores subjetivos relacionados aos cursos ministrados; (iii). a notória especialização da Instituição de Ensino University of California, Riverside, sendo considerada uma das melhores escolas de negócios; e (iv). oferecimento de uma sólida experiência de MBA em uma escola de pós-graduação em negócios reconhecida internacionalmente.

Além disso, a Administração trouxe aos autos a descrição detalhada do curso a ser ministrado, presente no Termo de Referência e nos Estudos Preliminares, bem como no TJIL, além de acostar a proposta de preço da Instituição (fls. 23/25), para fornecer subsídios para classificação de seus serviços como Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em "Management MBA" em Direito Administrativo.

Com base nas informações trazidas até então, é plenamente admissível a consideração do objeto como inexigível, amoldando-se à alínea "f", do inciso III, do Art. 74

⁵"A notória especialização deriva não da reputação difusa que o sujeito possa deter, mas do desempenho anterior da atividade profissional. Configura-se como qualificação técnica retratada em eventos materiais objetivos, tais como a titularidade de grau de pós-graduação, o exercício continuado da profissão especializada, a autoria de livros e assim por diante. A Lei não exaure o elenco de situações comprobatórias da especialização, mas exige a existência de elementos objetivos". IN: JUSTEN FILHO, M. **Ainda a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos profissionais especializados**. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br>>, acesso em: 25 abr. 2022.



da Lei nº 14.133/21, haja vista que se considera a solução à necessidade da Administração como serviço técnico profissional especializado. Dessarte, impossível seria processar um julgamento objetivo na tentativa de se realizar uma licitação, movimento que seria ilógico e contraproducente. Ademais, é plausível admitir que a futura contratada seja detentora de notória especialização por toda argumentação trazida aos autos.

Portanto, é possível afirmar que a situação fática cumpre, inicialmente, os requisitos legais de enquadramento à alínea "f", do inciso III, do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, e que está devidamente justificada nos autos.

Recomenda-se apenas a assinatura do Diretor de Abastecimento da Marinha no TJIL nº 15/2023 (fl. 08), bem como incluir ou citar a Portaria ou documento congêneres que o nomeia.

5.1 Da justificativa de preços

Em relação à Pesquisa de Preços, frisa-se que esta é medida imprescindível⁶ para a contratação que a Administração pretende fazer, atestando que o valor estipulado corresponde aos preços habitualmente praticados pela pretensa contratada. Assim, conforme Orientação Normativa nº 17, da AGU⁷, alterada pela Portaria nº 572 de 13/12/2011, é recomendada, nos casos de inexigibilidade, a aferição da proposta junto a outros entes públicos ou privados.

✓ Prezando pela lisura do processo ora em análise e por força do §1º do Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, **recomenda-se justificar a não utilização dos parâmetros elencados nos incisos I e II da citada norma, que são prioritários.**

⁶"O fato de haver uma hipótese autorizando a dispensa da licitação não significa que a Administração estaria, também, dispensada de demonstrar que o negócio realizado atende a, pelo menos, duas condições: a) satisfaz o interesse público, e b) é economicamente vantajoso" **Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Seção Perguntas e Respostas - 600/89/JUL/2001**. Disponível em: <<https://www.zenitefacil.com.br>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁷"A razoabilidade no valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

5.2 Dos documentos instrutórios da fase de planejamento do processo

A Administração anexou corretamente aos autos os Estudos Preliminares (fls. 11/13) - demonstrando corretamente a necessidade, o objeto, os resultados pretendidos e a viabilidade da contratação - e o Mapa de Riscos (fls. 14/15). Por sua vez, o Termo de Referência (fls. 16/18), parte obrigatória do processo de contratação direta por força do inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133/21, está de acordo com as observações legais e procedimentais e consoante com as informações expostas no TJIL.

Visando dar maior transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, **solicita-se acostar aos autos a LISTA DE VERIFICAÇÃO da CNMLC/DECOR/CGU, preenchida e assinada, elaboradas com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21, às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação em geral, conforme estabelecido pela AGU.**

6. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Preliminarmente, ressalta-se que não há necessidade de os recursos já estarem previamente liberados ou empenhados para que possa ser iniciado o processo licitatório, sendo suficiente a existência de previsão orçamentária⁸ e que sejam observadas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, com o intuito de evitar que a Administração celebre contrato sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, é necessário que se instruem os autos do procedimento licitatório com uma previsão de recursos orçamentários, com a indicação da respectiva rubrica, conforme preleciona o inciso IV, do artigo 72 e artigo 150, todos da Lei nº 14.133/21.

⁸"AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE EMPENHO OU DE PRÉ EMPENHO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EMPENHO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. I. Os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes. II. Para fins de instauração de procedimento licitatório, a emissão de empenho ou de pré-empenho não é obrigatória, em razão de ausência de previsão expressa em lei nesse sentido e, na sua ausência, pode ser suprida por Declaração do ordenador de despesa do ente que ateste a previsão de recursos orçamentários." DEPCONSU/PGF/AGU nº 17/2012.



Há, nos autos, Declaração de Recursos Orçamentários ratificada pelo Ordenador de Despesas da DAdM (fl. 21). **Recomenda-se apenas que seja cumprida a exigência observada no item 4.2 desta Nota Técnica.**



7. DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em consonância com o *caput*, do Art. 37, da Constituição Federal e com o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, os atos da Administração deverão observar o Princípio da Publicidade, inclusive em contratações diretas, conforme o inciso II, do Art. 94, da norma em referência. No caso em comento, a divulgação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis para que o contrato tenha eficácia.

Assim, tanto a ratificação quanto a publicação em sítio específico para publicidade dos atos são imperativos para a eficácia do ato e, por esse motivo, devem ser observados.

8. DA NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO

Cabe ressaltar que o inciso VI, alíneas "a" e "b", do Art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993 designa a competência da Consultoria Jurídica da União (CJU/AGU) para examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito das Forças Armadas, os atos contidos da fase interna de licitações ou os atos pelos quais serão reconhecidas a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Não obstante, o § 4º, do Art. 53, da Lei nº 14.133/21 também estabelece que o Órgão de Assessoramento jurídico da Administração (CJU/AGU) realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.


Portanto, na contratação ora analisada se faz necessária a manifestação jurídica da CJACM, por se tratar de curso a ser realizado no exterior.

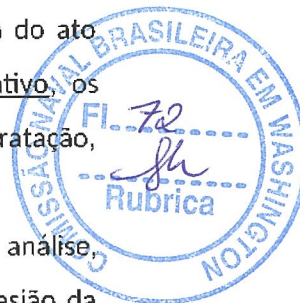
9. CONCLUSÃO

Nos presentes termos, no entendimento desta Assessoria, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se que, procedidas as alterações propostas neste opinativo, os autos do processo em epígrafe encontram-se aptos para seguirem o trâmite de contratação, por estarem de acordo com os ditames que regem a matéria.

Dessa maneira, com máxima *vênia* às opiniões divergentes e a título de análise, estes são os apontamentos considerados importantes a serem observados por ocasião da confecção desta Nota Técnica.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2023.


ROBERTO TOLEDO
Capitão de Corveta (T)
Analista



EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

DESPACHO

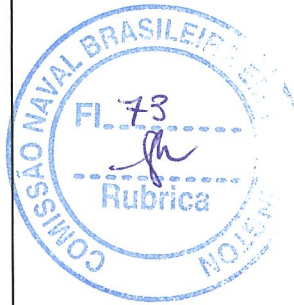
Junte-se aos autos a NT nº 16/2023, desta Assessoria e encaminhe o presente processo à Seção de Obtenção.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de junho de 2023.



HUGO SOARES MULDER
Suboficial (ES)

Supervisor da Assessoria para Assuntos Jurídicos




EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

TERMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2023, faço a remessa dos autos do Processo n° 63079.001597/2023-11, constituído de 46 folhas, à Seção de Obtenção.


LETÍCIA DA COSTA CUNHA
Terceiro-Sargento (AD)

Auxiliar da Assessoria para Assuntos Jurídicos

Recebi em ____/____/____

Servidor/Matrícula

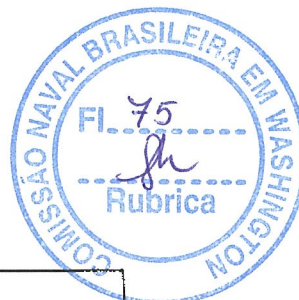


EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

RESPOSTA DA NOTA TÉCNICA N° 16/2023



CONSTATAÇÃO:

5 - DA ADMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE

Recomenda-se apenas a assinatura do Diretor de Abastecimento da Marinha no TJIL n° 15/2023 (fl. 08), bem como incluir ou citar a Portaria ou documento congêneres que o nomeia.

PROVIDÊNCIA/RESPOSTA:

O Minuta do TJIL será ratificada, posteriormente à análise jurídica da CJACM, pela Autoridade Superior, conforme previsto no §1º, do Art. 30, da Portaria GM-MD n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

CONSTATAÇÃO:

6 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Há, nos autos, Declaração de Recursos Orçamentários ratificada pelo Ordenador de Despesas da DAdM (fl. 21). Recomenda-se apenas que seja cumprida a exigência observada no item 4.2 desta Nota Técnica.

PROVIDÊNCIA/RESPOSTA:

O documento foi juntado ao processo, conforme orientação. (fls. 51)

CONSTATAÇÃO:

7 - DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

Assim, tanto a ratificação quanto a publicação em sítio específico para publicidade dos atos são imperativos para a eficácia do ato e, por esse motivo, devem ser observados.

PROVIDÊNCIA/RESPOSTA:

A publicação será realizada após a ratificação do Ato pela autoridade competente.

CONSTATAÇÃO:

8 - DA NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO

Portanto, na contratação ora analisada se faz necessária a manifestação jurídica da CJACM, por se tratar de curso a ser realizado no exterior.



PROVIDÊNCIA/RESPOSTA:

O referido processo será encaminhado à CJACM para análise e emissão de Parecer Jurídico, conforme orientação.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de junho de 2023.


VINICIUS EDUARDO DE ARRUDA PINTO
Cabo (PL)
Auxiliar da Seção de Licitações e Contratos